



Proc. Administrativo 38- 6.344/2024

De: Carlos M. - SAT-ADM

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 12/06/2024 às 09:17:52

Setores envolvidos:

PREF, PGM, SAF, SCGF, SAF-DBPA, SAF-CAOP, SAF-GCL, SAF-GCL-DCL, SEDUC, SASM, SMS, STET, STET-DTE, SESP, SOIMA, SPIO-DOEP, SAF-GCL-ADM, SASM-ADM, SAT-ADM, SEDUC-ADM, SOIMA-ADM, SAF-GCL-RSL, SAF-GCL-EM, SPIO, PREF-ASSIN

LICITAÇÃO PARA PNEUS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES E RODAS

segue resposta à impugnação

—

Carlos Del Mouro
Agente Administrativo II

Anexos:

043_Compras_Resposta_a_Impugnacao_PNEUS_.pdf



COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 043/2024

Assis Chateaubriand, 12 de junho de 2024.

DE: Celso Barbosa de Oliveira
Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente

PARA: Solange Aparecida Malagute Tavares
Gerente de Compras e Licitação

Vimos por meio desta responder a impugnação da empresa **Adax Imports Comércio e Importação de Automotiva Ltda**, no pregão 007/2024, que visa a aquisição de Pneus, Câmaras de Ar, Protetores e Rodas para os veículos da Frota Municipal.

Sobre a exigência do item 8.33 do Termo de Referência, **informamos que essa será mantida**, pois consta como exigência válida a pedir em licitações de Pneus, no Acórdão 1045/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Inclusive esse assunto já foi tratado em uma Representação enviada ao Tribunal de Contas, e foi mantido tal exigência pois **não se caracteriza como restritiva**, pelo contrário, salvaguarda a vantagem da certame, conforme trecho a seguir:

Inteiro Teor
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO Nº: 116212/15
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO
ADVOGADO: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1385/17 - Tribunal Pleno

"Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, pela procedência da Representação.

O exame do instrumento convocatório demonstra que o Município de Formosa do Oeste efetivamente deixou de dar atendimento ao artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 147/2014, sem qualquer justificativa.

Assim, é de se notar que a conduta pode ter prejudicado possíveis licitantes constituídos sob a forma de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), motivo pelo qual julgo procedente a Representação neste ponto.

Por fim, no que diz respeito à cláusula 3.2.5, que exigia que os pneus não possuíssem data fabricação superior a 06 (seis)



meses, entendo que não há guarida para procedência da Representação.

A exigência vergastada não é restritiva, tem, pelo contrário, objetivo de salvaguardar a vantajosidade do certame, pois conforme observado nos autos, por declaração da própria parte representante, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos.

Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Neste sentido, transcrevo trecho do entendimento exarado pela unidade técnica (peça nº 27):

Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

É mais vantajoso para o Município adquirir pneus com o maior tempo de vida útil possível, ainda mais quando um pneu possui um prazo de validade de 05 (cinco) anos. Assim, não é vantajoso adquirir pneus com a data de validade próxima a ser expirada.

Deve-se levar em conta, ainda, que além do aspecto da vantajosidade (custo-benefício) e economicidade (pagar por um produto que terá o maior tempo possível de vida útil), a compra de pneus está relacionada com a segurança daqueles que se utilizam dos veículos que terão os pneus adquiridos.

Daí a razoabilidade em se estabelecer algum critério de data de fabricação com vista a que a compra seja a mais vantajosa possível, que o produto tenha o maior tempo de vida útil possível.

Dessa forma, entende-se que a exigência impugnada atendeu as razões de interesse público e buscou garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de modo que se entende pela improcedência deste ponto da demanda."

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo, para renovar nossos votos de estima e consideração.

Celso Barbosa de Oliveira
Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente

